



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0000294-04.2012.815.0951
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Rosemery da Silva
ADVOGADO : Alana Natasha Mendes Pereira Martins
APELADO : Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador
Paulo Renato Guedes Bezerra
RECORRENTE : Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador
Paulo Renato Guedes Bezerra
RECORRIDO : Rosemery da Silva
ADVOGADO : Alana Natasha Mendes Pereira Martins

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – PROLAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR DE ESPECIFICAÇÃO DE MEIOS PROBATÓRIOS – INÉRCIA DA RECORRENTE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – PREFACIAL REJEITADA.

- Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial.

MÉRITO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – SERVIDOR ESTATUTÁRIO – VENCIMENTOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO PREVISTOS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 192 DA CLT – IMPOSSIBILIDADE – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO – REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES – LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA – LEI ESTADUAL Nº 7.376/03 – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO EM VALOR FIXO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA CLT – RECEBIMENTO DE ADICIONAL NOTURNO –

TRABALHO EFETIVO NÃO COMPROVADO – ÔNUS PROCESSUAL NÃO ATENDIDO PELA RECORRENTE – RECURSO ADESIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO DE PAGAMENTO RETROATIVO APOSTO NA SENTENÇA – IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COMPROVADA PELAS FICHAS FINANCEIRAS – COMANDO SENTENCIAL QUE ENSEJA REPAROS PARA ADEQUAR O PERÍODO DE RESTITUIÇÃO DAS VERBAS DEVIDAS – DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO - PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- No cotejo da autonomia constitucional dos entes federados, exsurge a competência de cada ente para a instituição do regime jurídico dos servidores públicos, na forma do art. 39 da CF.

- Os entes federativos, de acordo com as regras de competência do chefe de cada Poder, estipulam todos os detalhes inerentes à classe dos servidores públicos, encontrando-se no caso do Estado da Paraíba a Lei Complementar nº 58/03 como estatuto dos servidores públicos civis, devendo ser feita a ressalva da legislação especial aplicada aos técnicos de radiologia, a Lei Estadual nº 7.376/03.

- No caso, a Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 16 os vencimentos e gratificações a que os servidores têm direito, remetendo aos seus anexos V, VI e IX.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostas por **Rosemery da Silva** e pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 75/81)) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Arara que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente público estatal promovido ao pagamento da quantia de R\$ 616,86(seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), referentes à gratificação de insalubridade, do período que vai da nomeação da promovente (em 30/07/2008) a julho de 2009, devidamente atualizados e acrescidos de juros, estes a partir da citação da parte ré, com repercussão, ainda, sobre o

décimo terceiro salário, conforme memorial de cálculos em anexo, o qual é parte integrante da presente sentença. Atualização na forma da Lei n. 11.960/2009 e juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observada a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, condenou, ainda, ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação, rateados igualmente, verificada a suspensão da exigibilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50 com relação ao promovente e a isenção de custas disciplinada no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92 à Fazenda Pública.

Nas razões do apelo, **Rosemary da Silva** alega, preliminarmente, ter havido nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa por ausência de produção de provas requeridas na impugnação à contestação. No mérito, pretende a reforma da sentença, postulando a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 40% dos seus vencimentos, constantes na NR 15, anexo XIV da portaria n.º 3.214/78 bem como no art. 192 da CLT, em razão da atividade de técnica de enfermagem por ela desempenhada.

Aduz, outrossim, que na ausência de regulamentação específica no Estado da Paraíba, o pagamento da referida verba deve seguir a legislação federal por analogia à aplicação dos princípios gerais de direito e visando atender os fins sociais a que se destina.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, por conseguinte, nulidade da sentença e no mérito, requer o provimento do apelo com o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%(quarenta por cento) (fls. 86/103).

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa, requerendo a manutenção integral da sentença (fls. 108/118) ocasião em que, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Adesivo, postulando pela adequação do período de restituição do adicional de insalubridade consignado na sentença (fls. 119/127).

Contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas pela parte adversa, requerendo o desprovimento da irresignação (fls. 143/154).

No parecer de fls. 161/162v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial.

VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **30/10/2012**,

sendo o recurso interposto no dia **27/02/2015**, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil¹, devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, passo à análise do recurso sob a égide do CPC/73.

Preliminar de cerceamento de defesa:

Em suas razões, alega a servidora apelante ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, face à ausência de análise do pedido de envio de ofício ao Hospital Regional de Guarabira, buscando a exibição de livros de ponto para fins de comprovação do desempenho de sua jornada de trabalho noturno.

Observa-se dos autos que inexistente o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, haja vista que, antes do julgamento da lide, foi proferido despacho de intimação dirigido a ambas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 72), todavia, apenas o Estado da Paraíba se manifestou segundo a certidão exarada às fls. 74.

Pelo que se depreende do acervo probatório, a apelante deveria ter se manifestado no momento oportuno, ressaltando a necessidade de comprovar o desempenho da jornada noturna, como também poderia ter requerido a juntada de outros meios de prova, de produção de prova testemunhal ou até mesmo depoimento pessoal na defesa de seu direito.

Sobre a matéria, há precedentes jurisprudenciais desta Corte:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIOS, FÉRIAS COM O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS E RECOLHIMENTO DO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CORRELAÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DEMONSTRADA ENTRE JANEIRO DE 2009 E DEZEMBRO DE 2012. NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DIREITO AO

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

RECEBIMENTO DAS VERBAS INERENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROVA DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA. FÉRIAS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. INDENIZAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO CARACTERIZADO APÓS O PERÍODO AQUISITIVO DE DOZE MESES. SUCUMBÊNCIA. AUTORA VENCIDA EM PARTE DOS PEDIDOS. RECIPROCIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Havendo correlação entre o pedido formulado e os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Autora, não há de se falar em inépcia da inicial. 2. "Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial".

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

De início, ressalto que a matéria exposta em ambos os recursos comporta uma análise conjunta, a qual será explicitada a seguir.

Infere-se dos autos que a autora, ora apelante, é ocupante do cargo de técnica de enfermagem em exercício, desde 08 de agosto de 2008, no Hospital Regional de Guarabira.

Afirma que desempenha suas atividades laborativas em condições insalubres e apenas passou a receber o referido adicional, a partir de agosto de 2009, no percentual de 6%(seis por cento) de seus vencimentos básicos, importando na quantia de R\$ 40,00(quarenta reais).

E, diante da ausência de especificação normativa específica dos art. 57, IX e art. 77 e ss. do Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba, devem ser aplicados os preceitos normativos da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual determina em seu art. 192 aplicação do percentual máximo de 40%(quarenta por cento) sobre o salário-mínimo base do trabalhador.

O ponto nodal da questão recai diretamente sobre a pretensão da promovente em ver aplicadas as disposições da CLT aos técnicos de enfermagem.

Na sentença, o magistrado de piso revelou a impossibilidade da aplicação das regras oriundas dos empregados celetistas para os estaduais, especificando a existência da Lei Estadual nº 7.376/03, a qual disciplina o

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009307120148150151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-10-2016)

adicional de insalubridade, bem como o adicional noturno dos profissionais de saúde do Estado da Paraíba, condenando a Fazenda ao pagamento retroativo com reflexos no décimo terceiro salário.

Com efeito, é forçoso observar que o autor é servidor público **estatutário**, regime jurídico no qual a concessão de benefícios depende de expressa previsão legal, conforme ensina o professor Edmir Araújo Netto, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, *in verbis*:

“O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (...) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis”³. (Grifei).

Portanto, para que seja concedida alguma gratificação ou adicional ao apelante (servidor público estatutário) é necessária expressa previsão em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No cotejo da autonomia constitucional dos entes federados, exsurge a competência de cada ente para a instituição do regime jurídico dos servidores públicos, na forma do art. 39 da CF, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Nessa linha, cada ente, de acordo com as regras de competência do chefe de cada Poder, estipula todos os detalhes inerentes à classe dos servidores públicos, encontrando-se no caso do Estado da Paraíba a Lei Complementar nº 58/03 como estatuto dos servidores públicos civis, devendo ser feita a ressalva da legislação especial aplicada aos técnicos de enfermagem, a Lei Estadual nº 7.376/03.

Logo, inaplicáveis as disposições da CLT aos técnicos de enfermagem do Estado da Paraíba, devendo ser ressaltado que, apesar da divergência dos valores entre as leis, não há afronta aos direitos fundamentais dos servidores, mas obediência à autonomia político-administrativas dos entes componentes da Federação, com enfoque às possibilidades orçamentárias de cada ente em dispor sobre os vencimentos dos seus servidores.

³ ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo* – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 258.

Assim já se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. [...] 4. Disposição de Lei Municipal que assegura, para fins de estágio probatório, a contagem do tempo de serviço na interinidade, no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Congonhal - Lei nº 90, de 26 de novembro de 1958). Autonomia constitucional das entidades estatais. Norma discrepante com os preceitos inscritos na EC-01/69, então vigente. 4.1 A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. 4.2. Todavia, embora em razão da autonomia constitucional as entidades estatais sejam competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares, as disposições estatutárias dos entes federados não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República, porque normas gerais de observância obrigatória pela federação. Assim, o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos. Por isto, não pode a Administração federal, estadual ou municipal ampliar o prazo fixado pelo Texto Constitucional, porque estaria restringindo direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porquanto estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado-agente administrativo. Não sendo lícito ao ente federado renunciar a essas prerrogativas, nula e de nenhum efeito disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional. 5. Jus superveniens e simultâneo à interposição do extraordinário: art. 19 do ADCT. Aplicação do art. 462 do CPC. Hipótese em que o servidor exercera por

cinco anos ininterruptos, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e, por força de liminar concedida, continua exercendo a mesma função pública. Superveniência de fato novo constitutivo capaz de influir no julgamento da lide. Declaração, "ex-officio", de estabilidade do servidor no cargo que era exercido há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988. Recurso extraordinário não conhecido. ⁴

ADMINISTRATIVO. URP. SERVIDORES ESTADUAIS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DECRETO AOS SERVIDORES ESTADUAIS, OS QUAIS POSSUEM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA DISPOR SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES LOCAIS. SÚMULA Nº 339/STF.

1. Sabe-se que o Estado-membro, com efeito, detém o efetivo controle sobre a política de remuneração de seus próprios servidores, em razão do princípio da autonomia estadual consagrado pela Constituição da República (CF, art. 25). Impossível raciocínio diverso, sob pena de afronta ao postulado da Federação, e vulneração ao dogma fundamental da separação de poderes (CF, art. 2º), pois exclui a própria iniciativa - que é reservada - do Governador do Estado, o que importa em claro desrespeito às diretrizes estruturantes do processo legislativo delineadas no texto da Carta Federal, que representam padrões heterônomos de observância compulsória por parte das unidades regionais que compõem o Estado federal brasileiro (e.g.: AO 366, Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 08.09.2006).

2. A concessão, pelo Poder Judiciário, a título de equiparação, para permitir o reajuste de valores nos vencimento dos servidores públicos estaduais encontra óbice na Súmula nº 339/STF, por implicar invasão da função legislativa.

3. Na espécie, não demonstrado, de modo claro e preciso, como o acórdão recorrido teria ofendido o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, eis que o Tribunal de origem lhe emprestou interpretação literal.

4. Agravo regimental não provido. ⁵

No caso, a Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, previu expressamente a gratificação de insalubridade no valor fixo de R\$ 40,00(quarenta reais), conforme anexo IX do referido diploma normativo.

⁴ (RE 120133, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/09/1996, DJ 29-11-1996 PP-47175 EMENT VOL-01852-03 PP-00447)

⁵ (AgRg no REsp 1436303/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

E, conforme observado nas fichas financeiras da promovente, consta o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente ao adicional de insalubridade pago regularmente desde janeiro de 2009.

Logo, considerando que não se trata de ausência de regulamentação específica do adicional de insalubridade conforme relata a apelante, impossível a aplicação das normas celetistas como legislação subsidiária.

Saliente-se que em casos similares, essa Egrégia Corte de Justiça também se manifestou contrariamente à aplicação da lei federal aos servidores de outros entes:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N.º 7.394/1985. ANALOGIA VEDADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS. APLICAÇÃO DOS ANEXOS V E IX, DA LEI ESTADUAL N.º 7.376/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. O piso salarial e o adicional noturno de insalubridade não podem ser concedidos ao servidor estadual com base na aplicação analógica de diplomas legais editados por outros entes federados. 2. O Anexo V, da Lei Estadual n.º 7.736/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determinou o piso salarial da categoria e o Anexo IX fixou o valor do adicional de insalubridade em R\$ 40,00.⁶

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA. LEI FEDERAL N.º 7.394/1985 E DECRETO N.º 92.790/86. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO FIXADO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 051/2008. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - A Lei Federal n.º 7.394/1985 não tem o alcance pretendido pela autora, na medida em que está inserido em legislação federal, com aplicação restrita aos servidores públicos da União e a empregados da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. - Entendimento contrário acarretaria

⁶ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069160920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-11-2015)

violação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia dos Estados-Membros e Municípios de se auto-organizarem no que tange ao funcionalismo público. - Conforme inteligência do artigo 557, § 1º-A, do CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".⁷

A insurgência contida no recurso adesivo, requer a modificação da sentença para adequação do período de pagamento do adicional de insalubridade retroativo, ensejando total acolhimento.

Na sentença, o juiz entendeu por bem condenar o demandado a pagar à apelante a gratificação de insalubridade, relativa ao período que vai da nomeação da promovente (em 30/07/2008) a julho de 2009.

Todavia, as fichas financeiras colacionadas pelo recorrente comprovam que o adicional de insalubridade passou a ser pago a partir de janeiro de 2009(fl. 39), de modo que o período de restituição do adicional de insalubridade mencionado na sentença deve ser corrigido para o lapso compreendido entre o mês de agosto de 2008 até o mês de janeiro de 2009.

Com base em tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, reformando a sentença para fixar o período da restituição do adicional de insalubridade, no lapso compreendido entre o mês de agosto de 2008 até o mês de janeiro de 2009.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

⁷ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097838220138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-10-2015)

